



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO- INABILITAR

CONSIDERANDO as atribuições contidas na Lei 14.133/2021 e na IN SEGES 73/2022;

CONSIDERANDO as regras de habilitação das licitantes contidas no item 6 do Edital;

CONSIDERANDO os documentos de habilitação acostados aos autos (documento 4649066);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO constante no documento 4650649;

CONSIDERANDO, ainda, os fundamentos abaixo elencados como resposta, relativamente ao que fora alegado em petição juntada à documentação de habilitação, em sede de diligência, pela empresa CONSTRAL - CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTONIO LTDA (documento nº 4650517), quais sejam:

1) A exigência da comprovação de que a empresa já teve experiência anterior na execução dos serviços de fornecimento e instalação de certos e determinados serviços, conforme exigido no 5.6.1.4 do Projeto Básico e Executivo anexo ao Edital de Licitação nº 33/2024, não mantém qualquer relação com a avaliação da exequibilidade ou não de preços propostos (art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021), conforme alegado pela empresa CONSTRAL quando da diligência para fins de complementação de documentação de habilitação. Trata-se, obviamente, de diligência para que a empresa concorrente demonstra, de forma objetiva, certa e transparente, que dispõe de expertise suficiente e adequada para execução da futura contratação;

2) No que pertine à alegação de que a exigência específica da comprovação da experiência para tais serviços contraria o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, não cabe prosperar em face de dois fatos essenciais, quais sejam: primeiro, não houve qualquer questionamento/impugnação tempestiva de tal regra contida no Edital; e, sobretudo, porque, conforme indicado no Parecer (doc. 4650649), emitido pela Equipe de Planejamento da Contratação, não é verdade que tal exigência não poderia constar no Edital por ser parcela menor que 4%, posto que a exigência contida no ITEM 4 - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE PCI, constante da tabela do subitem 5.6.1.4 do Projeto Básico e Executivo anexo ao Edital de Licitação nº 33/2024, visa avaliar a experiência do licitante com a execução de instalações prediais de PCI que, neste caso, representa cerca de 7,71% do valor total da obra em tela;

3) Por fim, deve-se destacar que a fixação de quantitativos mínimos de serviços executados anteriormente pela licitante objetiva, exatamente, permitir a avaliação objetiva, impessoal e transparente da capacidade técnica de cada proponente no certame licitatório, sendo o rigoroso cumprimento da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão TCU nº 1998/2024-Plenário citado pela própria empresa licitante. Ou seja, a regra contida no subitem 5.6.1.4 do Projeto Básico e Executivo anexo ao Edital de Licitação nº 33/2024 não carece qualquer censura porque representa com precisão a realização concreta dos princípios da transparência, impessoalidade e julgamento objetivo no presente certame.

Portanto, D E C I D O

JULGAR INABILITADA a empresa **CONSTRAL - CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO**

ANTONIO LTDA, CNPJ nº 10.758.902/0001-45, tendo em vista a **não comprovação plena** das capacidades técnico profissional e operacional, nos termos do Item 06 do Edital, c/c os itens 5.6.1.1 e 5.6.1.2 do Projeto Básico, restando **INABILITADA**, consoante PARECER TÉCNICO constante no documento 4650649.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA COSTA RAMOS CUNHA, SUPERVISOR ASSISTENTE DE CONTRATOS**, em 25/10/2024, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4651902** e o código CRC **C7DCE9EB**.

0001410-90.2024.4.05.7400

4651902v10